

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2025 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS – PORTE I), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO/MG, ATRAVÉS DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC), PROPOSTA Nº11092.4250001/24-006- CONFORME CADERNO BÁSICO DE OBRA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 15.630.921/0001-05, com sede na Rua Gustavo Martins, 105-A, Santo Antônio do Amparo-MG, neste ato representada por seu representante legal MARCO ANTÔNIO CARDOSO, CPF 181.101.118-74, vêm, tempestivamente, e com supedâneo no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar a solicitação de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório/concorrência eletrônica em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DA TESPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para o dia 30/04/2025 às 12h30min.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 25/04/2025, aproximadamente às 0h55min, faz-se perfeitamente tempestivo ao fato que, encontra-se estabelecido no PORTAL BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC, o qual realizará a disputa do processo em referência, que o prazo fim para impugnação é até o dia 25/04/25 às 12h29min.

II – DAS IRREGULARIDADES

IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Com efeito, os problemas havidos no presente certame concentram-se nas exigências pertinentes a definição da qualificação do responsável técnico, e ao atestado de capacidade técnica. Esclareça-se, por oportuno, que a presente impugnação não versa sobre a legalidade da Administração Pública exigir em seus editais atestados de capacidade técnica operacional e profissional. Contudo, examinando criteriosamente o edital, a IMPUGNANTE constatou que o

mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores e certamente comprometendo a legalidade do certame. Registre-se, de plano, que a IMPUGNANTE possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade. Ademais, cabe ressaltar que ao restringir em condições específicas o edital licitatório fere diretamente o PRINCIPIO DA COMPETITIVIDADE, onde nem todos os participantes poderão ter a mesmas condições de equiparação, o que claramente é observado no edital em questão. A saber em caso de não reanálise a respeito dos requisitos suscitados nessa exordial, caberá plenamente ingresso via judicial para que o processo licitário seja embargado. Posto isto, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

A) DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Conforme o item 13.2.2 do respectivo edital, temos a seguinte condição:

“Indicação de responsável técnico devidamente habilitado e registrado no conselho de classe competente para acompanhamento de execução de serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico e climatização (sistemas térmicos). Como, por exemplo: Engenheiro Mecânico, com registro no CREA”.

A execução dos serviços, são regidos através das normas ABNT NBR 12.188, que estabelece os requisitos para a instalação de sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, incluindo oxigênio, óxido nitroso, ar e vácuo, em estabelecimentos de saúde, e a norma ABNT NBR 13.587, que especifica os requisitos mínimos de segurança e desempenho para centrais de suprimento que utilizam sistemas concentradores de oxigênio.

Em minuciosa avaliação das respectivas normas regulamentadoras, não é estabelecido a qualificação específica do engenheiro responsável para execução dos serviços de instalação de rede de gases medicinais, vácuo clínico e climatização. No âmbito nacional dos conselhos regionais de engenharia e arquitetura, temos a definição que *“A responsabilidade técnica pela execução de uma rede de gases medicinais recai sobre um profissional habilitado, com formação em engenharia e registro no CREA, como engenheiro mecânico, químico, industrial, civil ou metalúrgico. O farmacêutico também pode ser responsável técnico, principalmente em relação à qualidade, segurança e utilização dos gases medicinais”*.

Assim, caracteriza-se uma inconsistência quando é especificado no edital a qualificação do responsável técnico, limitando-se somente a sua especialidade em Engenharia Mecânica.

B) DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO.

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Referimo-nos especificamente, à previsão contida no subitem “f” do item 13.2.2 do Edital. Vejamos a redação do item citado:

“13.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)”

“f) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do responsável técnico indicado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico, o qual se comprove a execução de serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico e climatização (sistemas térmicos) ou similares de no mínimo 50% (cinquenta) por cento do objeto licitado.”

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação Técnica-Profissional.

Subsidiariamente a Lei 14.133, trazem em seu Art.67:

“Art.67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I- Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art.88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado se disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O problema, aqui, encontra-se primeiramente nas supostas definições das parcelas de maior relevância das quais está sendo exigida a comprovação de experiência anterior, previstas na redação do edital.

Temos na documentação do certame, a planilha base de preços, de forma sintética e resumida, onde nesta última, está explícito que a exigência de atestado exigida quanto aos “serviços de instalação de gases medicinais, vácuo clínico”, corresponde ao percentual de 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) do valor estimado para contratação.

Neste sentido, não há respaldo legal, bem como não há justificativa técnica que ampare a exigência de comprovação de capacidade de execução de um serviço com valor irrelevante ao escopo do objeto.

III – DOS PEDIDOS

Por todas as razões aqui expendidas que balizaram a presente impugnação, somadas aos áureos suplementos que acudirão a douta manifestação desta Autoridade, com a devida vénia, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo nas Leis nº13.303/2016 e nº14.133/2021, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio do Amparo, 25 de abril de 2025.

JMC ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA –

CNPJ 15.630.921/0001-05

Marco Antônio Cardoso